

PROCESSO: 3229/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0

OBJETO: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – Aquisição de Guia de Concreto e Lajota Sextavada, para colocação em diversas ruas e espaços públicos urbanos e rurais, para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente deste Município, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

RECORRENTE: IBIZA CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDO: MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Bolsa Nacional de Compras (www.bnc.org.br), pela licitante **IBIZA CONSTRUTORA LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 e item 13 do edital, em face da decisão da HABILITAÇÃO da **MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME**, para o pregão em epígrafe.

2. A Pregoeira, designado pela Portaria nº 025/2025, de 02 de janeiro de 2025, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente.

I – DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

4. Na sessão pública do Pregão em referência, aberta em 04/04/2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrevogação contra HABILITAÇÃO da **MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME** referente ao Pregão Eletrônico nº012/2025, restando estabelecida a data de 09/04/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.





6. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

7. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro, alegando em termos gerais que:

“..Contudo não é o que consta na documentação de habilitação apresentada pela empresa conforme comprovantes: Conforme edital do pregão nº 12/2025, item 11.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021) e subitem 11.2.2.1. Comprovação de Qualificação Operacional:

“11.2.2.1 Comprovação de qualificação operacional, nos termos do Art.67, da Lei n.º 14.133/2021, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, produtos, quantidades fornecidas e outros dados característicos do(s) fornecimento(s).tem-se necessária a apresentação de Atestado contendo desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da Licitação.”

Os atestados apresentados pela empresa MAX ATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE, CNPJ 03.229.777/0001-10, não atente ao item mencionado acima por não conter itens pertinentes em características com o objeto da Licitação. Em nenhum atestado apresentado pela empresa MAX consta o serviço de “MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE MOLDADO, COMP 1 M, *30X15* CM (H X L), não atendendo, portanto, ao item 11.2.2.1 do edital.

Com relação ao serviço, “PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO (LAJOTA SEXTAVADA) MODELO SEXTAVADO HEXAGONAL *25X25* CM, E=8CM, RESISTÊNCIA DE 35 MPA, COR NATURAL (SOMENTE MATERIAL)”, a empresa apresentou atestado de fornecimento de “bloco de concreto 14x19x39”...”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

8. Em relato de contrarrrazões licitante MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME discorre que:

“... Nossa Empresa venceu os lotes 1 e 2 que são de material de consumo, logo juntamos com os documentos solicitados atestados de capacidade de fornecimento de materiais compatíveis e similares, que ultrapassam R\$ 5.000.000,00 já fornecidos com maestria a diversos Órgãos Públicos da Região nos últimos anos.

É claro que não juntamos atestados de Serviço como mencionado e solicitado pela Empresa IBIZA, pois, nem apresentamos proposta para os itens aos quais seriam necessários...”

V – DA DECISÃO

9. Em a análise aos documentos de habilitação da empresa MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME no que se tange a qualificação técnica, esse Pregoeiro entende que o mesmo sanou tal exigência pois apresentou atestado de capacidade técnica de material igual ou similar aos itens a qual foi consagrado vencedor sendo esses itens de material de consumo: Guia de





Prefeitura Municipal de
CAPÃO BONITO

concreto e a Lajota Sextavada, ficando afastado a alegação que não atendimento ao item 11.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do referido edital.

Remetemos o processo para Assessoria Jurídica, para melhor deliberação da situação.

Capão Bonito/SP, 15 de abril de 2025.

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
PREGOEIRA MUNICIPAL





Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

16/04/2025 09:36:12

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Para análise e parecer.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

Secretário Neg Jurídicos



CAPÃO BONITO, 16 de Abril de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

16/04/2025 10:44:20

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

PARA:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 75 - ENGENHARIA E APOIO TÉCNICO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

a/c Dr. Felipe.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 012/2025.

Objeto: Aquisição de Guia e Lajota Sextavada, para colocação em diversas ruas e espaços públicos urbanos e rurais, para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.

Saudações, venho por meio deste solicitar, sempre com o devido acato, análise técnica de Vossa Senhoria referente aos atestados fornecidos pela empresa licitante MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE - ME, vencedora dos itens 1 e 2, já que foram alvo de questionamento recursal apresentado pela empresa IBIZA CONSTRUTORA LTDA. nos seguintes termos

"Os atestados apresentados pela empresa MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE, CNPJ 03.229.777/0001-10, não atente ao item mencionado acima por não conter itens pertinentes em características com o objeto da Licitação.

*Em nenhum atestado apresentado pela empresa MAX consta o serviço de "MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE MOLDADO, COMP 1 M, *30X15* CM (H X L), não atendendo, portanto, ao item 11.2.2.1 do edital.*

*Com relação ao serviço, "PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO (LAJOTA SEXTAVADA) MODELO SEXTAVADO HEXAGONAL *25X25* CM, E=8CM, RESISTÊNCIA DE 35 MPA, COR NATURAL (SOMENTE MATERIAL)", a empresa apresentou atestado de fornecimento de "bloco de concreto 14x19x39".*

Após conclusão, peço por gentileza que retornem os autos para este Procurador concluir o parecer jurídico.

EDNEI JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO



CAPÃO BONITO, 16 de Abril de 2025





Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

22/04/2025 09:35:24

DE:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 75 - ENGENHARIA E APOIO TÉCNICO

PARA:

6 - SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA, OBRAS E MEIO AMBIENTE / 56 - OBRAS - ADMINISTRATIVO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

ENCAMINHO O PARECER JURIDICO VISANDO A ANÁLISE E O PARECER A RESPEITO DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO.

MARCELO BATISTA DA SILVA

Secretário de Planejamento



CAPÃO BONITO, 22 de Abril de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

25/04/2025 09:22:33

DE:

6 - SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA, OBRAS E MEIO AMBIENTE / 56 - OBRAS - ADMINISTRATIVO

PARA:

6 - SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA, OBRAS E MEIO AMBIENTE / 170 - OBRAS - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

SEGUE PARA PARECER DO SECRETÁRIO.

ATENCIOSAMENTE,

Alano de Abreu Soares Vieira

Secretário de Escola



CAPÃO BONITO, 25 de Abril de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

25/04/2025 09:25:42

DE:

6 - SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA, OBRAS E MEIO AMBIENTE / 170 - OBRAS - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À HABILITAÇÃO DA EMPRESA MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE ME

Assunto: Comprovação de Capacidade Técnica – Itens Similares em Quantidade Superior

Em análise à documentação apresentada pela empresa MAX no processo licitatório – Pregão eletrônico 12/2025, especialmente no que tange à comprovação de capacidade técnica exigida no edital, cumpre esclarecer e registrar os seguintes pontos:

1. Capacidade Técnica Comprovada por Itens Similares de Maior Relevância e Quantidade

O edital em questão solicitou a comprovação de fornecimento de determinado item específico, porém, é importante destacar que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que, embora não contenham exatamente o item solicitado, evidenciam o fornecimento de materiais similares, de natureza, complexidade e aplicação equivalentes.

Além disso, a empresa comprovou o fornecimento desses itens em quantidade significativamente superior à mínima exigida, demonstrando sua aptidão, estrutura operacional e experiência prática para atender com segurança e eficiência os objetivos contratuais.

Nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais de contas, e conforme o princípio da razoabilidade, a comprovação de capacidade técnica por meio de itens similares é plenamente admitida, desde que comprovada a equivalência técnica e operacional, o que se verifica de forma clara nos documentos apresentados.

2. Parcela de Maior Relevância Adequadamente Comprovada

A empresa comprovou experiência na execução de parcela de maior relevância do objeto, ainda que com materiais similares, o que atende ao objetivo do edital de aferir a real capacidade do licitante em cumprir o contrato. A equivalência técnica, associada à execução em escala superior, garante plena confiança na execução do objeto.

3. Vantagem Técnica e Econômica ao Órgão Público

A manutenção da habilitação da empresa vencedora representa vantagem técnica e econômica ao órgão público, por reunir comprovada experiência, capacidade operacional e por ter apresentado proposta mais vantajosa em termos de preço.

É importante lembrar que a desclassificação baseada em formalismo exacerbado, quando já demonstrada a capacidade técnica efetiva da empresa, contraria o interesse público e pode configurar violação ao princípio da competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.



Conclusão:

Diante do exposto, opino de forma favorável à habilitação da empresa MAX, considerando plenamente atendida a exigência de capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de fornecimento de materiais similares em volume superior, com plena compatibilidade técnica e operacional. A solução apresentada assegura a economicidade, eficiência e o interesse público no processo licitatório.

Atenciosamente,

FELIPE MARQUES DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL



CAPÃO BONITO, 25 de Abril de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

28/04/2025 08:16:44

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Para Prosseguimento.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora da Divisão de Compras, Licitações e Contratos



CAPÃO BONITO, 28 de Abril de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

28/04/2025 09:30:40

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Diante da manifestação apresentada, encaminho para análise e prosseguimento.

DANIELLY FRANCINE PROENCA DE CAMARGO



CAPÃO BONITO, 28 de Abril de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

08/05/2025 12:40:29

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

parecer tecnico LAJOTAS |

DESPACHO:

PROCESSOS : n.º 3229 /2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Pregão Eletrônico Nº 12/2025)

OBJETO: Aquisição de Guia de Concreto e Lajota Sextavada, para colocação em diversas ruas e espaços públicos urbanos e rurais, para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.

Recorrente: IBIZA CONSTRUTORA

Recorrida: MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE

I. Dos fatos:

1.1. Das razões recursais

Trata-se o presente expediente de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA**, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 12/2025, que tem como objeto:** Aquisição de Guia de Concreto e Lajota Sextavada, para colocação em diversas ruas e espaços públicos urbanos e rurais, para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.



Inconformada, a Requerente afirma que existe inconformidades com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, nos seguintes termos:

*“Os atestados apresentados pela empresa MAX ATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE, CNPJ 03.229.777/0001-10, não atente ao item mencionado acima por não conter itens pertinentes em características com o objeto da Licitação. Em nenhum atestado apresentado pela empresa MAX consta o serviço de “MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE MOLDADO, COMP 1 M, *30X15* CM (H X L), não atendendo, portanto, ao item 11.2.2.1 do edital. Com relação ao serviço, “PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO (LAJOTA SEXTAVADA) MODELO SEXTAVADO HEXAGONAL *25X25* CM, E=8CM, RESISTÊNCIA DE 35 MPA, COR NATURAL (SOMENTE MATERIAL)”, a empresa apresentou atestado de fornecimento de “bloco de concreto 14x19x39”.*

Temos que esse serviço em questão de “PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO (LAJOTA SEXTAVADA)”, configura-se na Macro classe, classe e grupo de Pavimento Intertravado, conforme Caderno Técnico de Composições Sinapi, ainda podemos inferir do Caderno Técnico da Sinapi, que elementos de características pertinente ao piso intertravado objeto do edital, seriam os seguintes: “...As composições de blocos intertravados de concreto convencional consideram os seguintes tipos de blocos, usualmente disponíveis no mercado: retangular; de 16 faces; sextavado; pisograma; raquete, podotátil retangular e quadrado (direcional e alerta).” Fonte: CADERNO TÉCNICO DE COMPOSIÇÕES SINAPI – Atualizado em 07/2023 pag. 6 De forma complementar, segue recorte obtido no documento “Fichas de Especificações Técnicas - Insumos SINAPI - fevereiro/2025”, página 206, temos a ficha técnica do insumo com a descrição básica e informações gerais, conforme recorte abaixo, onde é possível analisar que insumos similares ao bloquete licitado, são peças tipo III, conforme NBR 9781 - peça geométrica tipo trapézio, hexágono, triedro etc. com peso superior a 4kg (figura abaixo), não tendo sido observados nos atestados anexados, quaisquer elementos similares ao piso intertravado em questão.

Apresentou fotos.



(...)

Ao final requer que a empresa, MAX KATSURAGAEA NEUMANN PIEDADE, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.229.777/0001-10, seja declarada INABILITADA; B. Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "A" do presente recurso, com o consequente provimento dela, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio, ao Tribunal de Contas para fins de fiscalização conforme e-mail em anexo encaminhado, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

1.2. Das contrarrazões.

Em contrarrazões (mov. 13.7), a Recorrida afirma em síntese que

"Porem, vale lembrar que conforme ANEXO II – Onde se ve claramente, a presente Licitação foi dividida entre:

Serviço - Assentamento e Pavimentação, onde claro que temos que ter como vencedora uma Empresa que atenda a necessidade de efetivamente concluir a mao de obra conforme solicitado em edital;

Material de Consumo - Fornecimento de Material, guia de Concreto e Piso Intertravado, inclusive em destaque grifado da seguinte forma :

MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE MOLDADO, COMP 1 M, *30 X 15* CM (H X L) (somente material)

e



PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO **(LAJOTA SEXTAVADA)**- MODELO SEXTAVADO / HEXAGONAL, *25 X25* CM, E = 8 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA, COR NATURAL **(somente material)**

Nossa Empresa venceu os lotes 1 e 2 que são de material de consumo, logo juntamos com os documentos solicitados atestados de capacidade de fornecimento de materiais compatíveis e similares, que ultrapassam R\$ 5.000.000,00 já fornecidos com maestria a diversos Órgãos Públicos da Região nos últimos anos.

É claro que não juntamos atestados de Serviço como mencionado e solicitado pela Empresa IBIZA, pois, nem apresentamos proposta para os itens aos quais seriam necessários.

(...)

1.3. Do parecer Técnico

De acordo com parecer técnico, assinado pelo Engenheiro Civil, Dr. Felipe Marques da Silva, Secretário Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente (mov. 19)

"DESPACHO:

PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À HABILITAÇÃO DA EMPRESA MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE ME

Assunto: Comprovação de Capacidade Técnica – Itens Similares em Quantidade Superior

Em análise à documentação apresentada pela empresa MAX no processo licitatório – Pregão eletrônico 12/2025, especialmente no que tange à comprovação de



capacidade técnica exigida no edital, cumpre esclarecer e registrar os seguintes pontos:

1. Capacidade Técnica Comprovada por Itens Similares de Maior Relevância e Quantidade

O edital em questão solicitou a comprovação de fornecimento de determinado item específico, porém, é

importante destacar que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que, embora não contenham exatamente o item solicitado, evidenciam o fornecimento de materiais similares, de natureza, complexidade e aplicação equivalentes.

Além disso, a empresa comprovou o fornecimento desses itens em quantidade significativamente superior à mínima exigida, demonstrando sua aptidão, estrutura operacional e experiência prática para atender com segurança e eficiência os objetivos contratuais.

Nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais de contas, e conforme o princípio da razoabilidade, a comprovação de capacidade técnica por meio de itens similares é plenamente admitida, desde que comprovada a equivalência técnica e operacional, o que se verifica de forma clara nos documentos apresentados.

2. Parcela de Maior Relevância Adequadamente Comprovada

A empresa comprovou experiência na execução de parcela de maior relevância do objeto, ainda que com materiais similares, o que atende ao objetivo do edital de aferir a real capacidade do licitante em cumprir o contrato. A equivalência técnica, associada à execução em escala superior, garante plena confiança na execução do objeto.

3. Vantagem Técnica e Econômica ao Órgão Público



A manutenção da habilitação da empresa vencedora representa vantagem técnica e econômica ao órgão público, por reunir comprovada experiência, capacidade operacional e por ter apresentado proposta mais vantajosa em termos de preço.

É importante lembrar que a desclassificação baseada em formalismo exacerbado, quando já demonstrada a capacidade técnica efetiva da empresa, contraria o interesse público e pode configurar violação ao princípio da competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ao final conclui:

*“Diante do exposto, **opino de forma favorável à habilitação da empresa MAX, considerando plenamente atendida a exigência de capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de fornecimento de materiais similares em volume superior**, com plena compatibilidade técnica e operacional. A solução apresentada assegura a economicidade, eficiência e o interesse público no processo licitatório.*

Atenciosamente,

FELIPE MARQUES DA SILVA

SECRETARIO MUNICIPAL”

g.m.

É a síntese do necessário. Passamos à análise jurídica.

I. Consideração Preliminar



A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

II. Dos fundamentos jurídicos:

2.1. da análise do Atestado de Capacidade Técnica

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica juntado ao pregão nº 012/2025 pela Recorrida, por tratar-se de análise meramente técnica, foi solicitado por esta Procuradoria a manifestação do Secretário Municipal, Engenheiro Civil, Dr. Felipe Marques



da Silva, que exarou parecer, alegando em síntese que ***"considerando plenamente atendida a exigência de capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de fornecimento de materiais similares em volume superior"***, opinando ***"de forma favorável à habilitação da empresa MAX"***. Diante desse entendimento técnico favorável (parecer mov. 19) , s.m.j., entende-se esta Procuradoria que **não há razões legais para desclassificação da empresa Recorrida, como requer a Requerente, em suas razões recursais.**

Saliente-se que este Parecer jurídico é meramente orientativo, já que este Procurador não detem conhecimento técnico para debater ou discordar do parecer exarado pelo nobre Secretário Municipal que é habilitado tecnicamente (Engenheiro Civil) para deliberar sobre as razões recursais apresentadas e dessa forma, detém o conhecimento técnico necessário para avaliar as divergências apresentadas pelas partes referente ao Atestado de Capacidade Técnica da Recorrida.

Retorno os autos para esta Comissão de Licitação que poderá deliberar melhor sobre o assunto ora tratado com a autoridade superior, acaso Vossas Senhorias assim entendam.

Como requer a Recorrente e a Recorrida, **encaminhe-se cópia integral do presente procedimento licitatório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para que tome ciência dos fatos para eventual fiscalização.

Estes são termos do Parecer.



Capão Bonito (SP), 08 de maio de 2025.

EDNEI JOSÉ DE ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 350.406

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO



CAPÃO BONITO, 8 de Maio de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

09/05/2025 08:50:13

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Segue para acolhimento ao parecer jurídico.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora da Divisão de Compras, Licitações e Contratos



CAPÃO BONITO, 9 de Maio de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 3229/2025

30/06/2025 13:45:48

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Encaminho para o Departamento de Compras para que providencie o necessário para que o Prefeito homologue o resultado do certame.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

Secretário Neg Jurídicos



CAPÃO BONITO, 30 de Junho de 2025